

DECRETO Nº 22.364, DE 17 DE JANEIRO DE 1933

Determina os casos de inelegibilidade para a Assembléa Nacional Constituinte.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º São inelegíveis para a Assembléa Nacional Constituinte:

I – Em todo o territorio da República:

- a) o Chefe do Governo Provisório, os interventores federais e os ministros de Estado;
- b) os ministros do Supremo Tribunal Federal, os do Supremo Tribunal Militar, os do Tribunal de Contas e os membros do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral;
- c) os chefes e sub-chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Armada;
- d) os parentes consanguíneos do Chefe do Governo Provisório, em 1º e 2º graus, e os afins em 1º grau;
- e) os não alistáveis como eleitores.

II – Nos Estados, no Distrito Federal e no Territorio do Acre:

- a) os Secretários de Estado;
- b) os magistrados;
- c) os chefes de policia;
- d) os comandantes das forças do Exército, da Marinha ou da Policia.

III – Nos municipios: os Prefeitos.

Art. 2º Os ministros de Estado, comquanto inelegíveis, poderão comparecer á Assembléa Nacional Constituinte, a juizo do Governo ou por solicitação daquela.

Art. 3º É obrigatorio o registro de todos os candidatos á Assembléa Nacional Constituinte, quer figurem em listas, quer avulsos.

§ 1º O registro deve ser feito no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição.

§ 2º São inelegíveis os candidatos não registrados nos termos deste artigo.

Art. 4º A inelegibilidade deixará de existir, uma vez que cesse sua causa dois meses antes da eleição.

Paragrafo unico. Para o efeito do desaparecimento da inelegibilidade, considera-se cessado o exercicio do cargo pela exoneração, aposentadoria, inatividade, reforma, jubilação ou disponibilidade.

Art. 5º A inelegibilidade determina a nulidade dos votos aos que nela incidam.

§ 1º Será reconhecido o imediato em votos, si houver obtido, pelo menos, um número de sufragios igual á metade dos alcançados pelo inelegível; no caso contrario, proceder-se-á a nova eleição, para a qual se considerará prorrogada a inelegibilidade.

§ 2º No calculo do quociente eleitoral a que se refere o paragrafo anterior, só serão computados os votos válidos.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1933, 112º da Independencia e 45º da República. –
GETULIO VARGAS – Francisco Antunes Maciel.